ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-225/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20530/2014
PROTOCOLO	**:**	1422515
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA

A reforma de decisão que declarou irregular o procedimento de execução financeira de contrato, impugnou valor de despesa e cominou penalidade ao recorrente produz os efeitos de alterar e suprimir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, em consequência, declarar a regularidade daquele procedimento e excluir a impugnação de valor de despesa e a penalidade cominada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-SECSES- 253/2012, de 28 de agosto de 2012, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do inciso **I** e suprimir os termos dispositivos dos incisos **II** e **III** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato n. 175/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade do procedimento examinado, conforme inscrito na alínea ***a***:

1. a impugnação (glosa) do valor da despesa correspondente a R$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e da imputação de responsabilidade ao recorrente pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal;

2. a multa cominada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAIATT, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, devidamente representado por seu advogado, em que o Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão

Simples n. 02/0253/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 175/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Microempresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares, *"declarou-a irregular e ilegal; glosou despesas do montante de R$ 127,50; e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS.*

O recurso consiste das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 01, do qual também faz parte o Despacho Presidencial de recebimento do pedido.

Com efeito, em apertada síntese, o Recorrente almeja a reforma do julgado, sustentando que:

> *"O Corpo Técnico incidiu em equívoco ao elaborar a somatória dos documentos comprovantes das despesas do contrato, cujo fator foi decisivo para induzir a Procuradoria de Contas a emitir o Parecer que deu lastro à formação da convicção adotada na decisão recorrida.*
>
> *Assim ocorreu, no tanto em que pelos documentos anexados aos autos (ordens de pagamentos e notas fiscais], bem como pela simples somatória da própria tabela confeccionada pela Equipe Técnica, tem-se que as Ordens de Pagamentos perfazem a quantia de R$ 57.343.10, enquanto as Notas Fiscais perfazem esta mesma quantia de R$ 57.343.10, ou seja, não existe a diferença que motivou as cominações impostas, já que não há dúvida de que a mencionada somatória foi equivocada conforme o demonstrativo da evolução de toda a despesa, que no caso encontra-se regular e exata, afastando o equívoco do Corpo Técnico e retirando as impróprias e descabidas cominações de impugnação de despesas e aplicação de multa".*

Por solicitação do *parquet*, os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça n. 4, apontando que os argumentos sustentados pelo Recorrente e a documentação exibida estão revestidos de pertinência, dando ao pedido suficiente aptidão para alterar o julgamento combatido, nos moldes da postulação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer retratado na peça n. 5, opinando no sentido de que o recurso seja parcialmente provido para excluir dos comandos da decisão recorrida a glosa de despesas, mantendo-se a multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as convicções formadas no julgamento combatido, constato que os esclarecimentos prestados na peça recursal, bem como os elementos de comprovação exibidos com o recurso estão investidos de autoridade suficiente desconstituir os comandos da decisão recorrida, eis que realmente, como aferiu e ponderou o Corpo Técnico, a Etapa de Execução Financeira do Contrato encontra-se demonstrada com regularidade e exatidão, cujos fatores investem o pedido recursal de suficiência para alterar o julgamento invectivado.

Sobre a manutenção da multa imposta ao Recorrente, como sugeriu o *parquet*, entendo que no caso a sua imposição não tem lugar, especialmente pela circunstância de que as convicções do julgado recorrido foram baseadas em dados equivocados apresentados pelo Corpo Técnico.

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e em parte a opinião do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de: Conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para, com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, alterar a convicção adotada no item "I", e suprimir os comandos dos itens "2" e "3", da Decisão Simples n. 02/0253/2012, com os

efeitos práticos de declarar regular e legal a Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 175/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Microempresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares, e via de consequência, isentar o Recorrente das cominações da Glosa de Despesas e da Multa que lhe foram impostas.

Finalmente, cumpridos os avisos formais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, declaro extinto o presente processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - reformada a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-SECSES- 253/2012, de 28 de agosto de 2012, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do inciso **I** e suprimir os termos dispositivos dos incisos **II** e **III** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato n. 175/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade do procedimento examinado, conforme descrito na alínea ***a***:

1. a impugnação (glosa) do valor da despesa correspondente a R$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e da imputação de responsabilidade ao recorrente pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal;

2. a multa cominada ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator